LEI Nº 225

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, decretou e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

(Dispõe sobre o imposto de registro de veículos)

Art. 1º - Sujeitam-se ao pagamento do Imposto de Licença, todos os veículos auto-motores, tração animal, ou de propulsão humana, destinados ao trânsito nas vias Públicas do Município.

Art. 2º - Terão livre trânsito no Município os veículos matriculados em outro, no entanto, pagarão o imposto devido se nele permanecerem por mais de 90 (noventa) dias consecutivos durante o exercício.

Art. 3º - O imposto de licença para a circulação será pago anualmente, em uma só prestação, na época do licenciamento, de acôrdo com a tabela abaixo:-

Automóveis
Particulares.....Cr$ 250,00
de aluguel..... " 400,00
Ônibus - Interurbano..... " 600,00
Ônibus urbano.....Cr$ 400,00
Caminhões com capacidade até 5.000 Kilos.....Cr$ 400,00
de 5.000 Kilos em diante..... " 600,00
Caminhonetes..... " 350,00
Motocicletas e Similares..... " 100,00
Bicicletas..... " 50,00
Reboques e Truques..... " 100,00
Charret..... " 50,00
Carroças com duas rodas..... " 150,00
Com quatros rodas, particular..... " 50,00
Com quatro rodas, de aluguel..... " 150,00

Observação: Os proprietários de veículos, por ocasião de sua transferência, estarão sujeitos aos emolumentos de 10% sobre o valor do imposto.

Art. 4º - Esta lei entrara em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1.960, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Lapa, em 29 de Dezembro de 1959

Pedro Passos Leoni
Prefeito Municipal